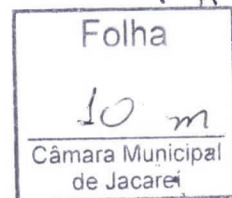




CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PLL nº 73/2025.

Autoria do projeto: Vereadora Maria Amélia

Assunto do projeto: Dispõe sobre a denominação da RUA APENINA DOS SANTOS RANGEL, localizada no Bairro Pedregulho, na cidade de Jacaréi/SP.

PARECER Nº 220.1/2025/SAJ/RRV

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Dispõe sobre a denominação da RUA APENINA DOS SANTOS RANGEL, localizada no Bairro Pedregulho, na cidade de Jacaréi/SP. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria da Vereadora Maria Amélia, que dispõe sobre a denominação RUA APENINA DOS SANTOS RANGEL, localizada no Bairro Pedregulho, na cidade de Jacaréi, identificada pelo Código de Logradouro número 15804.

2. A Justificativa de fls. 03/04 traz uma breve biografia da homenageada.

3. É o relatório. Passamos a análise e manifestação.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

III.

1. Primeiramente, destacamos que a matéria tratada está de acordo com o inciso I, do artigo 30, da Constituição Federal de 1988, por se tratar de assunto de interesse deste Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
11 m
Câmara Municipal de Jacareí

2. É pacífico que, em âmbito Municipal, a competência para legislar acerca de próprios, vias e logradouros públicos é **concorrente** entre os Poderes Legislativo e Executivo.

3. Os requisitos para a denominação de vias e próprios municipais estão dispostos na Lei Municipal 5.784/2013.

4. Como dispõem os incisos I e II, do artigo 1º, da referida Lei:

"Art. 1º Os projetos de lei que disponham sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos deverão conter obrigatoriam ente:

I. documento comprobatório, expedido pela Prefeitura Municipal, de que o próprio, a via ou o logradouro público ainda não foi deno-minado;

II. documento comprobatório, expedido pela Prefeitura Municipal, de que a denominação a ser utilizada não existe no Município; ".

5. ***Encontramos nos autos Ofício da Secretaria de Meio Ambiente e Zeladoria Urbana – Diretoria de Controle e Cadastro que não existe denominação oficial de logradouros públicos no Município com o nome da homenageada e, pelo documento acostado, o referido logradouro público ainda não possui denominação (fls.07/08).***

6. Segue, igualmente, junto ao Projeto, fotos e biografias/justificativas da homenageada, além de cópia da certidão de óbito, conforme requisitos constantes na Lei Municipal.

7. Diante de todo o exposto, nota-se que o presente Projeto de Lei está de acordo com a legislação vigente, podendo, então, prosseguir.

IV. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela não apresenta



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



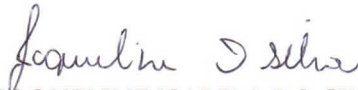
impedimento para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o **projeto está apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. Contudo, deverá o presente PLL ser submetido às Comissões de a) Constituição e Justiça; e b) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.

3. Para sua aprovação, a proposição em análise está sujeita a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, ou **por aclamação**, nos termos do inciso IV, do artigo 142 do Regimento Interno.

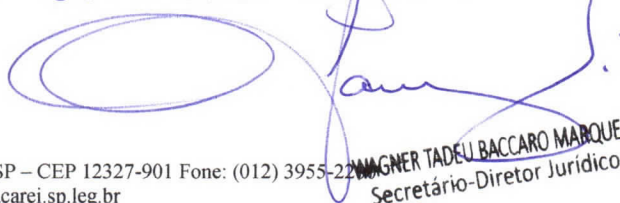
4. Este é o parecer, **opinativo** e **não vinculante**.

Jacareí, 01 de julho de 2025


JAQUELINE ISABELA DA SILVA
ESTAGIÁRIA


RENATA RAMOS VIEIRA
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 235.902

Acolho, por seus próprios
fundamentos.
A Secretaria Legislativa.


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
Secretário-Diretor Jurídico